

## A IDÉA DE “AUTONOMIA”

---

Esta idéa precisa ser definida, quer em sua comprehensão, quer em sua extensão.

O termo — «autonomia», como é sabido, exprime uma idéa composta (*αὐτός* proprio, e *νομός* lei, regra), isto é, direcção propria.

### I

#### O CONCEITO DE «PROPRIO»

Uma nota característica desta idéa é o conceito de — «proprio».

Proprio é o que necessariamente dimana da essência, em correlação opposta ao accidente, que pode estar ou não estar na cousa, salva a essência.

Mas, em correlação opposta ao *commum*, proprio é aquillo que restrictamente convem á cousa: neste sentido, pode convir *omni et soli et semper*, como o centro á circumferencia; *omni sed non soli*, como o divisivel á extensão, posto que tambem sejam divisíveis a duração, o numero e a força; *soli sed non omni*, como o ser magistrado, sacerdote ou soldado, que convem ao homem, posto que nem todos os homens o sejam; *omni et soli, sed non semper*, como encanecer, que convem a todos os homens, porém sómente na velhice.

Em um sentido mais restricto, quando o proprio é considerado *omni et soli et semper*, denomina-se «peculiar». *Peculiare, id est, proprium, separatim, neque cum aliis commune* (ιδιος, ιδιως), diz Forcellini. A razão é que o proprio, como adiante veremos, é considerado sob dez modos; e só é considerado «peculiar» o proprio que *ex sua natura inest, simpliciter et sine ulla additione, primo et ratione sui*.

O «proprio» se manifesta ou *per se*, ou *ad aliud*, ou *semper*, ou *aliquando*. Por outra: o «proprio» ou é absoluto, ou é relativo, ou é sempre, ou é em algum tempo.

Proprio *per se*, também chamado «absoluto», é o que distingue e separa de todos os outros por aquillo que só a si convem: por exemplo, «racional» é proprio do «homem».

Proprio *ad aliud*, também chamado «relativo», é o que, não convindo só, distingue entretanto sob uma relação «determinada»: por exemplo, o uso das cousas externas é, por natureza, commum a todos, mas, relativamente a cada um, é relativo ao titulo de aquisição.

Proprio *semper*, é o que por todo o tempo é attribuido e verificado da cousa: por exemplo, é proprio do animal ser composto de corpo e de alma.

Proprio *aliquando*, é o que nem sempre se verifica da cousa, nem de necessidade se segue: por exemplo, é proprio do homem ir ao Fôro, mas nem a todo o tempo elle vai ao Fôro, nem se segue necessariamente que elle vá ao Fôro.

O proprio *ad aliud* ou convem *omni et semper*, ou convem *plerumque et in plurimis*, isto é, ou todo e sempre, ou pela maior parte e as mais das vezes. Assim se diz que é proprio do anjo em relação ao homem ser um puro espirito *omni et semper*; assim se diz ser proprio da razão relativamente ao concupiscível e irascível, que a razão impere temperando um pelo outro, e nem sempre a razão impera, e nem

sempre o concupiscível e o irascível obedecem, tanto assim que, no peccado e no crime, ás vezes impera o concupiscível, ás vezes o irascível.

Estas são as noções de Aristoteles, que para aqui aproveito; e nisto sigo o conselho de Macrobio, nas «Saturnaes», Liv. VII, cap. VI: *Nec possum non assentiri viro, cujus inventis nec ipsa natura dissentit*, isto é, «Não posso deixar de concordar com um homem, de quem a natureza não discorda». Elle assignala que o chamado «proprio relativo a outro» deve ser considerado nas regras do accidente, *quod aliqui inest, aliqui non inest; sive non insit, sive non inerat, sive non inerit, non erit proprium*. E passa a tratar do proprio, determinando-lhe treze topicos dialécticos e vinte e cinco topicos criticos.

Eis os tópicos dialécticos:

1. O proprio deve ser mais conhecido que o sujeito a que é attribuido.

2. O proprio não deve ser significado por termos equivocos, nem por oração ambigua.

3. Si o sujeito, a que é attribuido o proprio, é equivoco ou ambiguo, é necessario explicar em que significação é tomado.

4. O proprio não se exprime sinão pelo nome que o significa e não se esclarece pela simples repetição do nome mais de uma vez.

5. Para exprimir o proprio, o nome não deve exhibir idea transcendente, como «ente», «cousa», «um», «algum», «bom», «verdadeiro», porque estas ideas são «communs», isto é, *de omnibus dicitur*.

6. Attribuindo o proprio, deve ser assignado um só e não muitos, a menos que seja explicado que são muitos proprios.

7. Assignando o proprio, não deve este incluir o sujeito em seu conceito.

8. O proprio não deve ser identico, nem posterior ao sujeito a que «é» attribuido, mas concomitante. O topico diz *non debet esse simul natura nec posterius*: teriamos traduzido melhor «simultaneo por natureza»,

si não tivéssemos de assignalar a distincção entre *simul natura*, que é o caso deste topico dialectico, e *simul tempore*, que é o caso do quarto topico critico; e «posterior por natureza», si não tivéssemos de assignalar analoga distincção.

9. O proprio deve sempre seguir o sujeito de que é proprio, isto é, não deve ser tal que ora seja dito de sujeito e ora não o seja.

10. Quando é assignado um attributo, que é proprio só ás vezes (*aliquando*), esta relação deve ser definida, isto é, determinada: *ratio est quia communiter nomine proprii intelligimus quod semper convenit; ergo cum assignamus proprium preter communem consuetudinem, debemus determinare quod assignamus proprium aliquando.*

11. Quando é assignado um attributo, que é proprio sómente em um sentido, deve ser manifestado esse sentido.

12. O proprio distingue-se da definição, porque a definição explica a essencia e o proprio dimana da essencia.

13. Assim como na definição, além da differença especifica, deve ser posto o genero proximo, assim na assignação do proprio, deve ser assignado o genero da cousa e depois accrescentar-lhe o proprio pelo qual ella se distingue e separa das outras cousas.

Até aqui os «topicos dialecticos»; passemos aos «topicos criticos»

1. O proprio deve ser dito do sujeito emquanto tal e de tudo que é contido sob o sujeito.

2. O proprio deve ser dito para convertencia do sujeito, de sorte que a oração significando o proprio seja dita de tudo de que é dito o nome do sujeito; e que o nome do sujeito seja dito de tudo de que é dita a oração significando o proprio.

3. O sujeito não deve ser assignado como proprio da cousa que já está no sujeito.

4. O proprio deve ser simultaneo em tempo com o sujeito, nem antes nem depois; de outro modo, ou não seria simplesmente proprio, ou não seria proprio sempre.

5. O que é proprio da cousa é tambem proprio de todas as que são identicas com a cousa emquanto são identicas.

6. Os contra-distinctos são proprios das especies contra-distinctas do mesmo genero. *Satis obscure est*, diz Mauro; mas dá este exemplo: o homem e a ave são, no genero, animaes bipedes, que distinguem-se pelas differenças — andante — volatil; é proprio do homem ser um bipede andante; é proprio da ave ser um bipede volatil.

7. Pois que o «mesmo» e o «diverso» se dizem de muitos modos, convem aferir o proprio sómente um e só de alguma cousa sómente: o que está no sujeito, a que convem algum accidente, está tambem no accidente tomado como tal sujeito; e conversamente o que está no accidente, está no sujeito a que convem o accidente.

8. Quem quer dizer que um proprio é do sujeito, que de sua natureza seja tal, pode usar de uma locução significando que o sujeito é sempre tal, accrescentando o adverbio naturalmente, si receiar alguma anormalidade.

9. Attribuindo um proprio, deve-se explicar como e de que elle se diz proprio.

Passa depois Aristoteles a enumerar «dez modos de proprio»; 1.º, *quod natura inest*; 2.º, *quod hic et nunc convenit subjecto*; 3.º, *quod alicui convenit secundum speciem*, 4.º, *quod simpliciter et sine ulla additione est proprium*, 5.º, *quod convenit rei ratione alterius*; 6.º, *quod convenit primo et ratione sui*, 7.º, *quod est proprium alterius ut habentis*; 8.º, *quod est proprium ut habiti*, 9.º, *quod convenit alteri, ut ei, quod participatur*, 10.º, *quod convenit ut ei, quod participat*. Depois de explicar os vicios da omissão, elle continua:

10. O proprio não deve ser identico com a cousa de que é proprio.

11. Nos semelhantes ou homogéneos, o que é proprio do todo é proprio da parte; e, ao converso, o que é proprio da parte é tambem proprio do todo.

12. Quando um contrario é proprio de um contrario, outro contrario é proprio de outro contrario.

13. Quando um relativo é proprio de outro relativo, o correlativo é proprio do correlativo.

14. Si o habito é proprio do habito, a privação é propria da privação, e ao converso; por outro lado, si a privação não é propria da privação, nem o habito é proprio do habito.

15. Si é proprio do sujeito um dos predicados contradictorios, o outro não é proprio do mesmo sujeito; si um dos contradictorios é proprio de um contradictorio, o outro contradictorio é proprio do outro contradictorio, e ao converso, si um não é proprio de um, nem o outro é proprio do outro; o que é proprio de um contradictorio não é proprio do outro. Proporcionalmente, o que não é proprio de um contradictorio — é proprio do outro; mas esta parte do topico não é universalmente verdadeira.

16. Dos condividentes, divididos adequadamente tanto os sujeitos como os propios, si nenhum dos restos é proprio de algum dos restos sujeitos, nem o que é attribuido é proprio do sujeito a que é attribuido como proprio; e, ao converso, si os restos são propios dos restos, tambem o que attribuido é proprio do sujeito a que é attribuido como proprio. Traduzi isto literalmente; mas, traduzo tambem o seguinte exemplo: Assim como as partes da alma, que são sujeitos das virtudes, dividem-se em racional, concupiscivel e irascivel, assim a virtude divide-se em prudencia, temperança e energia, (ou fortaleza); ora, a prudencia é uma virtude propria da parte racional, a energia é uma virtude propria da parte irascivel; logo a temperança é uma virtude propria da parte concupiscivel como no sujeito.

17. Dos casos e conjugados, si um caso é proprio de um caso, tambem o outro caso é proprio do outro caso; e, ao converso, si um caso não é proprio de um caso, nem o outro caso é proprio do outro caso. Além disso, si um caso opposto não é proprio de um caso opposto, nem por isso o outro caso opposto será proprio do outro caso opposto; e, ao converso, si um caso opposto é proprio de um caso opposto, tambem o outro caso opposto será proprio do outro caso opposto.

18. Si um semelhante não é proprio de um semelhante, nem o outro semelhante é proprio do outro

semelhante; e, ao converso, si um semelhante é proprio de outro semelhante, tambem o outro semelhante é proprio do outro semelhante.

19. Si isto que é affectado do mesmo modo não é proprio daquillo affectado do mesmo modo, nem aquillo que é affectado do mesmo modo será proprio disto affectado do mesmo modo; e si isto que é affectado do mesmo modo é proprio do sujeito, nem por isso o outro é proprio do mesmo sujeito. Para esclarecer, um exemplo: a prudencia affecta do mesmo modo o honesto e o torpe, quando seja disciplina de um e de outro; mas, si firmar-se que é proprio da prudencia ser a sciencia e disciplina do honesto, segue-se que não é proprio da prudencia ser disciplina do deshonesto e do torpe. Na linguagem vulgar, a differença do fim, dá á prudencia para o mal o nome restricto de—astucia.

20. Si algum attribuendo, segundo o ser (*secundum esse*), não é proprio da cousa no ser (*in esse*), segue-se que nem, segundo a geração, é proprio da cousa no gerar-se, nem, segundo a corrupção, é proprio da cousa no corromper-se; e, ao converso, o que não é proprio da cousa, no gerar-se e no corromper-se, — nem é proprio da cousa no ser.

21. O que não convêm á idea, ou não lhe convêm emquanto é idea de tal cousa, — tambem não convêm á cousa; proporcionalmente, o que convêm á idea, emquanto é idea de tal cousa e se diz da cousa, é proprio da cousa.

22. Este tópico, *ex magis ad minus*, se subdivide em quatro:

a) Em que um se diz de um. Si o que é dito mais não é proprio disto que é dito mais, tambem o que é dito menos não é proprio disto que é dito menos, nem o que é dito minimo é proprio disto que é dito minimo, nem o que é dito máximo é proprio disto que é dito maximo, nem o que é dito simplesmente é proprio disto que é dito simplesmente. Proporcionalmente, si o que é dito simplesmente não é proprio disto de que simplesmente é dito, tambem o que é dito mais ou menos não é proprio do que mais ou menos é dito, nem o que é dito máximo ou minimo é proprio do que máximo ou minimo é dito. Accrescenta Aristoteles

que o argumento vale *a quolibet aliorum modorum ad ceteros*, assim: si o que é dito menos é proprio disto que é dito menos, tambem o que é simplesmente dito é proprio disto que é simplesmente dito, etc.

b) Em que dois se dizem de dois. Si o que parece mais proprio, ainda não é proprio disto de que parece proprio, nem o que parece menos proprio é proprio disto de que menos proprio parece; si o que menos parece proprio é proprio disto de que menos parece proprio, tambem o que mais parece proprio é proprio disto de que mais parece proprio.

c) Em que um é dito de dois. O que não é proprio de um sujeito de quem parece mais proprio, tambem não é proprio de um sujeito de quem parece menos proprio; e o que é proprio de um sujeito de quem parece mais proprio, não é proprio de um sujeito de quem menos parece proprio, quando não possa ser o mesmo proprio de muitos sujeitos.

d) Em que dois se dizem de um. Si o que parece mais proprio de alguns sujeitos, não é proprio de tal sujeito, nem o que parece menos proprio — é proprio do mesmo sujeito; si o que parece menos proprio de um sujeito, é proprio d'elle, — tambem o que parece mais proprio é proprio do mesmo sujeito.

23. Este topico, *ex similibus seu paribus*, se subdivide em tres:

a) Da comparação de dois com dois. Si o que semelhantemente parece proprio, não é proprio disto de que parece proprio, — nem o que semelhantemente parece proprio de outro sujeito, será proprio de tal sujeito; si o que semelhantemente parece proprio de algum sujeito, é proprio d'elle, — tambem o que semelhantemente parece proprio de outro sujeito, é proprio d'elle.

b) Da comparação de dois com um. Si o que semelhantemente parece proprio, não é proprio do sujeito, nem o que semelhantemente parece proprio — é proprio do mesmo sujeito; si o que semelhantemente parece proprio do sujeito, é proprio de tal sujeito, tambem o que semelhantemente parece proprio será proprio do mesmo sujeito.

c) Da comparação de um com dois. O que não é proprio disto de que semelhantemente parece proprio, nem é proprio de outro de que semelhantemente parece proprio; si, porém, é proprio disto de que semelhantemente parece proprio, ainda não é proprio de outro, quando não possa ser o mesmo proprio dos dois.

24. Attribuida alguma potencia como proprio, si tal potencia se refere a ente que, não existente, não possa haver tal potencia, esta potencia não é propria; attribuida como propria uma potencia, que não depende da existencia de um ente determinado, o que se attribue é verdadeiramente proprio, ou se attribua como proprio do ente, ou como proprio do não-ente, isto é, da materia prima (Platão chamava — não-ente — a materia prima).

25. O que é attribuido por superlação, isto é, segundo o excesso, para os restos (*ad reliqua*), não é verdadeiramente proprio da cousa; si, porém, o que é attribuido não significa excesso, verdadeiramente pode ser proprio.

\* \* \*

Isto que ahi está, é uma traducção do livro V dos Tópicos. Não traduzi os exemplos, para não ser mais longo; si reproduzisse os exemplos, muito mais illuminaria cada um dos topicos, mas busquei ser literal e exacto quanto me foi possivel.

II

O CONCEITO DE «LEI» — O ORGAM E A FUNCCÃO

Seja como for, não consegui achar, em qualquer dos Tópicos, um meio de conceber a possibilidade da autonomia para a Faculdade de Direito de S. Paulo, quer considerada como corporação de professores, quer considerada como corporação de estudantes, quer considerada como corporação de professores e estudantes, quer considerada como fundação. A Faculdade foi «instituída» e «constituída» pelo Estado Federal na individuação dos orgams, na especificação das funcções e na definição das condições dos destinatarios. E', portanto, propria do Estado Federal; não se regula nem pode regular-se por leis proprias, mas por leis do proprietario, que é o Estado Federal.

Mas, debulhemos o caso, elemento por elemento.

Outra nota caracteristica é o conceito de lei ou direcção, importando sempre uma relação entre o effeito e uma causa intelligente, geradora e conservadora.

A lei é a regra ou medida dos actos, *regula quædam seu mensura actuum*, segundo a qual alguém é induzido a agir ou a deixar de agir, *secundum quam inducitur aliquis ad agendum, vel ab agendo retrahitur*. E' a direcção da actividade.

Na actividade ha o *acto primeiro remoto*, o *acto primeiro proximo* e, finalmente, o *acto segundo*: o *acto primeiro remoto* é a *força de agir*, o *acto primeiro proximo* é a *mesma força de agir revestida de condições que disponham a sua virtude para agir, ou ao menos removam os impedimentos da accção*, o *acto segundo* é o que se chama *accção*. A actividade é, um summa, um movimento produzido pela causa efficiente sobre a causa material mediante a causa formal para uma causa final.

A causa efficiente não pode agir sinão presente ou por si ou por outrem em que age. Esta presença nas causas finitas pôde ser immediata ou mediata: pôde ser immediata ou por identidade, ou por unição physica, ou por contiguidade; pôde ser mediata ou por instru-

mento, ou por alguma emanção, ou por acção em outra causa immediatamente applicada ao sujeito, ou finalmente por influxo moral. D'ahi decorre a necessidade de considerar, na actividade, não só a *acção*, como a *potencia*, o *orgam* e a *funcção*.

*Orgam* é palavra derivada do radical  $\epsilon\rho\gamma\omega$ ,  $\epsilon\acute{\iota}\rho\gamma\epsilon\nu$  — fazer. Os dictionarios dão este radical produzindo o perfeito  $\epsilon\omicron\rho\gamma\acute{\epsilon}\nu\alpha\iota$  e o substantivo  $\acute{\epsilon}\rho\gamma\omicron\nu$ , exprimindo a acção transitiva, e o substantivo  $\omicron\rho\gamma\alpha\nu\omicron\nu$ , exprimindo o instrumento. O *orgam* não é o principio vital, nem a causa efficiente principal; mas, é a primeira causa efficiente instrumental. Quando os instrumentos são immediatamente ligados á causa efficiente principal ou ao corpo organico *per identitatem*, *per unitionem physicam*, ou *per contiguitatem*, tomam propriamente a denominação de *orgams*; quando não são ligados por qualquer desses tres meios, denominam-se restrictamente—*instrumentos*, e alguns os caracterisam com o nome de *mecanicos*.

*Funcção* é também palavra de origem grega, derivada do radical  $\varphi\upsilon\nu$ , a gerar, a produzir, a praticar uma acção especifica: esta radical é, por sua vez, derivada de  $\varphi\upsilon\nu\alpha\iota$ , infinito aoristo segundo de  $\varphi\acute{\upsilon}\sigma\mu\alpha\iota$ , isto é, da voz media do verbo  $\varphi\upsilon\omega$ . Este emprego do aoristo, para exprimir uma cousa que acontece ordinariamente e, portanto, o fim especifico da actividade ordinaria de um *orgam*, é muito frequente em grego (Burnouf, § 255 *in fine*); aliás, o thema verbal puro é sempre o aoristo segundo do infinito sem a terminação (Peter, Grammat. grega, §§ 64 e 65); e, assim,  $\varphi\upsilon\nu$  (fun) é a radical escolhida para a composição dos termos em que entra o verbo  $\varphi\upsilon\sigma\mu\alpha\iota$ . A *funcção* é a causa final especifica da actividade de um *orgam*: distingue-se da *operação*, visto que a *operação* é o movimento da acção realisando-se no seu modo e na sua forma e a *funcção* é o fim especifico desse movimento. Ao *orgam* corresponde uma *funcção*, a *operação* corresponde á *funcção* e ao *orgam*, segundo o fim intentado pela causa efficiente principal, que é a *potencia activa*. Por outra: para que haja causa final, é preciso que a *causa primeira* tenha composto e disposto as *causas secundas* precisamente proprias para o effeito querido. (JANNET, Les causes finales, l. I, cap. IV, L'organe et la fonction). A direcção, portanto, é dada pela *causa*

*primeira*. é verdade que o fim suppõe meios apropriados; mas, a apropriação, mesmo mecanica dos orgams, não exclue a sua connexão para o fim intentado por quem institue e constitue o organismo; isto é, a lei, *idéa directora e organisadora*, não é propria dos *orgams* nem das *funções*, mas de quem instituiu e constituiu o organismo para o fim que intentou.

Procedamos por um methodo resolutorio.

A causa material da Faculdade é o estabelecimento, a doutrina dos professores de direito e a disciplina dos estudantes;

A causa efficiente principal, isto é, geradora e conservadora, é o Estado, assim como a causa efficiente instrumental são os professores;

A causa formal intrinseca é o raciocinio dos professores e a attenção dos estudantes, assim como a causa formal extrinseca são as demonstrações ou prelecções dos professores e a audiencia e lições dos estudantes;

A causa final é o ensino profissional para o exercicio de cargos que affectam a responsabilidade do Estado por sua acção social e juridica.

A lei ou direcção é sempre o effeito de uma causa intelligente; por consequente, não pode ser dada senão pela causa efficiente, ou principal ou instrumental intelligente; mas, quando a lei é dada pela causa instrumental intelligente, o faz por communicação «transmittida» pela causa principal, isto é, como se diz em Direito, em virtude de «mandato». Eis como se explica o caso:

1. Ha o instrumento conjuncto, *ut manus*, e o instrumento separado, *ut baculus*. O instrumento separado não se move senão por contacto e impulso do instrumento conjuncto, *sicut baculus per manum*. Mas, quando o instrumento separado é tambem uma causa intelligente, a causa principal, como lhe transfere a mão, póde autorizal-a a mover por ella todos os instrumentos subsequentes. Desta *manus datio* se formou a palavra «mandato».

2. A força da causa efficiente principal acha-se instrumentalmente em todos os orgams, quer conjunctos,

quer separados, que contribuem ordenadamente para o effeito.

3. A força da causa instrumental, em relação aos effeitos, está não sómente em sua forma, mas principalmente na intenção e no impulso da causa principal. A intenção suppõe uma obra ordenada para um fim; o impulso suppõe um movimento dirigido para um termo; e como a causa instrumental é signal de um effeito premeditado pela causa principal, «a causa principal dá character á causa instrumental». *Character proprie est signaculum quodam, quo aliquid insignitur, ut ordinatum in aliquem finem.*

4. A funcção é a causa final especifica da actividade do organismo, quer em relação ao fim da obra, quer em relação ao fim dos operantes; por outra, quer em relação ao fim geral do organismo, quer em relação ao fim de cada um dos orgams.

5. Quer na funcção, quer na operação, estas manifestações da causa final se acham ligadas, directa ou indirectamente, immediata ou mediatamente, ao primeiro agente productor, isto é, á causa efficiente principal, segundo a regra — *Agens agendo repatitur*; de sorte que, em qualquer hypothese, quem «dá a lei» é sempre a causa efficiente principal.

Isto se acha na natureza das cousas. O Estado Federal, portanto, desde que ordena as funcções de um organismo, que elle instituiu e constituiu para um fim que elle intenta, — transmite a estas funcções o seu character official e as dirige para esse fim.

A direcção pode ser immediata ou mediata: mas, mesmo sendo mediata, isto é, por mandato, não deixa de ser subordinada ao agente principal *sicut baculus per manum*. Por conseguinte, a lei, a regra, não é, nem pode ser propria do instrumento: *causa instrumentalis a principali movetur ac regitur*.

Quando os orgams, *quoad modum et formam*, têm a faculdade de dirigir-se, isto o fazem subordinados sempre á intenção do agente principal. A Faculdade de Direito, portanto, quer considerada como corporação de professores, quer considerada como corporação de

estudantes, quer considerada como corporação de professores e estudantes, quer considerada como fundação, — não tem, nem pode ter autonomia alguma: o Estado Federal, como instituidor, isto é, como causa efficiente principal, fatalmente lhe transmite o «character official», isto é, todas as responsabilidades do mesmo Estado.

E' certo que os instrumentos têm uma função duplice: uma, exclusivamente organica, segundo a qual operam, não por virtude propria, mas por virtude da causa principal; outra, peculiarmente funccional, que lhes compete como propria. Mas, qual é esta manifestação «peculiarmente» funccional do professor, como organ? E' o ensino nas aulas; e, por isso, a sua autonomia didactica, conforme aliás está definido no art. 6.º da Lei Organica, consiste: «na organização dos programmas de seus cursos». Tudo o mais pertence á parte exclusivamente organica, isto é: 1.º o anno e os periodos escolares; 2.º as condições para a matricula; 3.º o methodo da distribuição das materias, assim como a forma por que devem ser professadas, e o systema das provas e exames; 4.º a policia academica, quer quanto ao systema de verificação da frequencia, quer quanto ás penas disciplinares. Em summa, os professores, em congregação, têm autonomia para rever os programmas e concordar no horario das aulas; nos exames, quer de estudantes, quer de concurrentes, elles tem a autonomia que tem qualquer funcionario julgador. Mais nada.

A função *propria* dos estudantes é «attender», porque é essa a manifestação peculiarmente funccional da sua actividade intellectual; mas, a função de regular a frequencia nas aulas não lhes é propria, visto que, por virtude da causa principal, elles são forçados a um certo numero de presenças, para que o organ do *ouvido*, que é o *sensus disciplinae*, potencialmente possa soffrer a acção da doutrina: a attenção é peculiarmente funccional, a audição é exclusivamente organica.

Até aqui, a autonomia didactica. Passemos a ver a autonomia administrativa, examinando antes disso, si a personalidade juridica pode ser attribuida a uma fundação instituida, constituída e organizada pelo mesmo Estado que a creou.

## III

## A ACÇÃO DO ESTADO NAS FUNDAÇÕES

Qualquer que seja a essência dos corpos, seja a extensão, seja a actividade, seja a composição e disposição dos elementos sensíveis, a verdade é que uma cousa começa a existir, ou porque é tirada do nada, ou porque a materia, que está em potencia, toma uma forma e torna-se acto. E' sabido que o primeiro modo de existencia chama-se *creação*, o segundo *geração*; mas, sob o ponto de vista da produção da cousa, a palavra *creação* (*creatio*) tem como correlativa opposta a palavra *edução* (*eductio*), porque, nas acções das creaturas, a produção impõe a preexistencia da materia naturalmente apta para tomar uma forma, isto é, uma materia sujeita e da qual naturalmente a cousa depende para ser feita e conservar-se, *cum dependentia naturali ab aliquo subjecto in fieri et conservari*. A *eductio* effectuada pelo productor e para um fim intentado pelo mesmo productor, em um sentido analogico, tambem denomina-se *creação*; e mais propriamente *instituição*, que, quando se lhe dá elementos de conservação permanente, denomina-se — *fundação*.

Ora, applicando estes principios aos institutos de ensino fundados pelo Estado, por exemplo ao caso da nossa Faculdade de Direito de S. Paulo, nós vemos um predio ou estabelecimento, onde professores ensinam e estudantes aprendem o direito, isto é, vemos um corpo, *quod uno spiritu continetur*, comquanto composto de um estabelecimento, de professores e de estudantes, isto é, *ex pluribus inter se coherentibus*, do qual fazem parte, *ex distantis capitibus, ut corpora plura non soluta, officio coherentes*, os professores em congregação e os estudantes em aggregação (SENECA, Carta 102). Quer isto dizer que o estabelecimento, os professores, e os estudantes, são um só corpo, contido, em todas suas partes, quer materiaes, quer efficientes instrumentaes, pelo espirito da causa efficiente principal, visto que esta causa efficiente principal é quem dá, além da materia e dos instrumentos, a causa formal para a causa final que intentou. Os professores, pois, não formam uma corporação mas uma *congregação* de mestres, intrinseca ao *corpo* do instituto; os estu-

dantes não formam uma corporação mas uma *aggregação* de destinatarios, intrinseca ao *corpo* do instituto. A materia *in qua* é o estabelecimento; mas, tratando-se de um corpo organico, a materia *ex qua*, que são os professores e estudantes, coincide neste ponto com a causa efficiente instrumental, e a materia *circa quam*, que é o Direito e as Leis, coincide neste ponto com a causa final. Os professores *reunem-se*, mas não *incorporam-se*, visto que a sua *congregação* não têm actividade *propria*, mas actividade *delegada pelo Estado*; os estudantes *reunem-se* mas não *incorporam-se*, visto que a sua *aggregação* não tem actividade *propria*, mas actividade para um fim *determinado pelo Estado*, isto é, elles só podem reunir-se na Faculdade para estudar o Direito e as Leis, segundo o regimen e a disciplina da Lei do Estado.

Precisamos bem definir em que consiste a *fundação* attendendo ao seu sentido na technica juridica.

Fundação é uma instituição, em proveito de destinatarios, fundada em um estabelecimento permanente, ou em uma receita ou renda vitalicia, ou em uma perpetuidade de qualquer modo garantida.

O vinculo de *permanencia* é caracteristico nas fundações; mas comquanto a unica fundação perpetua, por promessa divina, seja a Igreja de Jesus Christo, considera-se tambem perpetua qualquer fundação cujo vinculo de permanencia seja garantido por leis do Estado. Assim: ora é a criação de um estabelecimento affectado a um serviço publico, ou a um serviço privado porem de utilidade publica, ou mesmo a um serviço simplesmente privado; ora é uma doação ou legado de cousa com receita ou de capital com renda vitalicia e com encargo de um serviço quer de utilidade publica, quer de utilidade de uma profissão, quer de utilidade singularmente privada.

Sob um outro ponto de vista, chamam-se: *fundações pias* aquellas que se referem a obras de piedade para com Deus; *fundações caridosas* aquellas que se referem ao amor do proximo como a nós mesmos por amor de Deus; *fundações beneficentes* aquellas que se referem ao amor dos homens, ou de alguns homens, ou de algum homem, somente por amor dos homens e do homem.

Ainda sob um outro ponto de vista, as fundações se dividem em fundações publicas, fundações de interesse publico e fundações simplesmente privadas: *fundações publicas* são aquellas que foram creadas ou autorizadas pelo Estado, com destino a um serviço publico, taes como os institutos officiaes de ensino, os estabelecimentos de correios e telegraphos, as estradas de ferro, o abastecimento de agua e luz, mercados, matadouros, cemiterios, etc.; *fundações de interesse publico* são aquellas que, comquanto creadas por particulares, se prendem ao interesse da vida social, taes como hospitaes, asylos, institutos de ensino e educação, etc.; *fundações privadas* são aquellas que se prendem aos interesses de uma profissão (taes como os mosteiros), de uma familia (taes como os antigos morgados), de uma classe (taes como as bolsas, premios e pensões a favor de estudantes, fundadas em renda vitalicia de um capital inalienavel), ou de determinados individuos (taes como os antigos vinculos ou substituições inextinguiveis).

Ora, o Estado, nas fundações que crêa e organiza, exerce uma acção integral, visto que assume a responsabilidade directa por sua manutenção e regular funcionamento; nas fundações não creadas por elle, póde o Estado, que não exerce acção integral sobre o regular funcionamento, exercer uma acção conservadora e assumir ou uma responsabilidade directa e immediata, ou uma responsabilidade solidaria, ou uma responsabilidade subsidiaria, para a sua manutenção, conforme a natureza da obrigação que assumir; nas fundações não creadas pelo Estado, mas que não podem ser instituidas e constituídas senão por concessão do Estado, o Estado exerce uma acção fiscalizadora, directa e, até certo ponto, de intervenção; nas fundações que não se ligam a concessões do Estado, mas que não podem ser instituidas sem autorização do Estado, o Estado exerce uma acção fiscalizadora de simples inspecção e vigilância; em outras fundações, mesmo de natureza privada, a acção do Estado é mediatamente fiscalizadora, ou por seu effeito reflexo sobre o interesse publico ou pelo dever que tem o Estado de prover ao cumprimento das ultimas vontades (*sanctio testamentaria beneficii perpetui*).

---

A PERSONALIDADE DO ESTADO NAS SUAS FUNDAÇÕES

Comquanto o universal e o particular estejam em todos os generos, comtudo o individual se acha de um modo especial no genero da substancia: a substancia individua-se por si mesma, ao passo que os accidentes individuam-se na substancia. Assim se diz que um estabelecimento é federal, estadual, municipal, ou privado, emquanto se individua ou no Estado Federal, ou no Estado federado, ou no municipio, ou em uma pessoa privada.

A pessoa é sempre uma substancia individual de natureza racional. Resolvendo estas notas, verificamos: 1.º que a palavra «substancia» indica um ser que subsiste por si mesmo; 2.º que, portanto, não se pôde dar a personalidade a accidentes; 3.º que a palavra «individual» indica que a substancia é «singular, completa e incommunicavel»; 4.º que, por conseguinte, não pôde haver duas individualidades em uma só substancia; 5.º que, sendo uma fundação uma só substancia, não pôdem coexistir nella duas personalidades, por exemplo, a personalidade do Estado e ao mesmo tempo a personalidade da fundação; 6.º que, em conclusão e fatalmente, a personalidade do Estado, como instituidor, absorve a da fundação que elle creou, constituiu e organizou.

Cada ser tem uma originalidade irreductivel; d'ahi a affirmação de CHRYSIPPO, a columna do Portico: «Dois caracteristicos individuaes não pôdem se combinar no mesmo ser». PHILON, apesar de ecletico, reconheceu a verdade da these de CHRYSIPPO, visto que, na these contraria, são consideradas como qualidades attributos que não passam de relações: um individuo pôde ser filho em relação a seu pae e pae em relação a seu filho, mas a individualidade de sua substancia é irreductivelmente a mesma.

E' impossivel que dois individuos «coexistam como dous» em uma só substancia: é preciso que um seja absorvido pelo outro ou que um delles pereça.

Assim: nas fundações instituídas, constituídas, organizadas e mantidas pelo Estado, a individualidade do Estado se impõe pela origem e absorve a da fundação; nas fundações simplesmente auxiliadas pelo Estado, a individualidade da fundação permanece, visto que o Estado é um simples interventor; nas fundações que, por concessão do Estado, exploram serviços públicos e são fiscalizadas pelo Estado, a individualidade do Estado desaparece, desaparece também a da fundação, para dar lugar á individualidade única da empresa ou companhia que explora o serviço; nas fundações privadas, mesmo quando, com fins de utilidade social, haja fiscalização do Estado, esta fiscalização é de simples inspecção e vigilância, sem participação alguma no funcionamento, de sorte que a individualidade fica na fundação; nas fundações privadas em utilidade de uma corporação em que seus membros, por uma subrogação successiva de pessoas, se representam sempre os mesmos, sem que a morte nella produza mudança alguma (fundações denominadas «corpos ou corporações de mão morta»), a individualidade da fundação absorve a da corporação.

Na ordem physica, é *individuo* o ente (pessoa ou cousa) determinada de modo que todas as suas determinações não possam caber simultaneamente a outro. Neste sentido, é individuo, não só a congregação de professores como a aggregação de estudantes (idéa collectiva de muitos singulares), como cada um dos professores e cada um dos estudantes; não só o inteiro estabelecimento, isto é, predio, bancos, mezas, cadeiras, etc., como cada uma das salas, cada um dos bancos, cada uma das mezas, cada cadeira, etc. Na ordem moral, é individuo o ente que determina os seus actos pelo seu juizo pratico, isto é, que tem vontade propria; na ordem juridica, é individuo o ente capaz de adquirir e transmittir direitos, assim como de assumir, cumprir e extinguir obrigações: em summa, quer na ordem moral, quer na ordem restrictamente juridica, o individuo não é considerado por suas notas materiaes ou sensiveis (*forma, figura, locus, tempus, stirps, patria, nomen*) sinão accidentalmente, mas substancialmente por sua natureza racional, isto é, pelo poder da vontade determinada, de modo que todas as determinações da vontade não possam simultaneamente caber a outro.

Vem agora a propósito a questão da personalidade ou sujeito do direito nas fundações.

Emquanto o instituidor está vivo e mantendo a sua acção, seja este instituidor o Estado, seja uma corporação, seja um individuo singular, a fundação não tem, nem pôde ter personalidade, visto que esta permanece no instituidor.

Si o instituidor desaparece ou pelo abandono ou pela morte, o sujeito do direito, diz SAVIGNY, é a fundação como abstracção personificada; mas, esta opinião não é aceita por JHERING, que attribue aos destinatarios a posição de sujeitos de direito nas fundações. Não ha duvida que os destinatarios teem direito aos encargos das fundações; mas, desde que se reconhece ás fundações a obrigação de prover a esses encargos, se lhes dá o direito de usar dos meios para esse provimento e a responsabilidade de sua aquisição. Mas, a aquisição e o emprego desses meios sempre se subordinará ao acto da instituição; em consequencia, dizem outros, a personalidade não está na fundação, nem nos destinatarios, está na propria instituição. Abstracção por abstracção, é mais natural conferir a personalidade á vontade do instituidor e dar ao Estado, pelo ministerio do Promotor de Resíduos perante o Juizo da Provedoria, a missão de faze-la cumprir e executar regularmente. A nossa Ord. L. I tit. 62 regulava este caso muito sabiamente: mas, posteriormente, sob pretexto de individualismo, se substituiu a fiscalização e contabilidade judiciaria por uma direcção e contabilidade autonomas e até ás vezes completamente autonomas

Alguns publicistas, referindo-se ás Universidades allemãs e italianas, as denominam «entes mixtos», porque, «sendo por uma parte serviços officiaes de instrucção, pôdem «conservar» com as tradições historicas o patrimonio e entidade civil distincta. O Governo Italiano tem se visto em embaraço diante desta theoria: um decreto regio de 17 de Fevereiro de 1852 (citado em uma nota de MEUCCI, Direito Administrativo)—attribuiu ao Ministerio das Finanças a administração dos immoveis, créditos e rendas das universidades. No artigo seguinte, a propósito da autonomia administrativa, havemos de vêr como o Governo Italiano teve de resolver o caso;

mas, reproduzimos a consideração de que aquelles publicistas applicam essa «entidade mixta» a Universidades já creadas por corporações e que o Governo encampou para mante-las, e não a outros Institutos que (como a nossa Faculdade) a Lei mesmo creou.

Uma fundação, instituida por lei do Estado, é uma emanação do Estado; por ella o Estado exerce uma acção directa mediante orgams que ao Estado locaram os seus serviços e que do Estado receberam o mandato para administra-la. É o que acontece, por exemplo, com a Estrada de Ferro Central do Brasil, com os Correios e Telegrafos nacionaes, com as Faculdades de Direito de S. Paulo e Recife, com as Faculdades de Medicina da Bahia e Rio de Janeiro, com a Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, com o Gymnasio Dom Pedro Segundo, etc. A personalidade juridica não pode passar para essas fundações, visto que ~~elas~~ permanecem no patrimonio do Estado, quer por sua origem, quer por sua materia, quer por sua forma, quer por seu fim. Ellas não pôdem ser sujeitos de direito, porque já são proprios do Estado, que é o sujeito; ellas, portanto, não teem, nem pôdem ter personalidade juridica.

Continuaremos a debulhar o caso.

---

A RECEITA DE UMA FUNDAÇÃO DO ESTADO NÃO PODE DEIXAR  
DE SER DO PATRIMONIO DO ESTADO

A Lei Organica attribue aos institutos creados pela União, isto é, pelo Estado Federal, um patrimonio constituido com a receita dos mesmos institutos, assim: com os edificios «de propriedade do Estado»; com o material do estabelecimento; com as taxas de matricula, certidões e outras «que, por força da lei venham a *reverter*»; com as porcentagens das taxas de frequencia dos cursos e de inscripção de exames; com as doações e legados e até com as consignações do orçamento annual do Estado, as quaes, para o effeito de figurar de patrimonio do instituto, tomam o novo nome de— *subvenções*. Em summa, na hypothese, o termo—*patrimonio do instituto*, é empregado em sentido analogo ao termo—receita.

Vem a proposito notar que na Europa surgiu, a proposito dos bens e creditos das Universidades, a nimia extensão dessa analogia; e, ainda ultimamente, as leis portuguezas, posto que tolerando a ficção da personalidade juridica para fundações do Estado, não quizeram manter o termo—patrimonio— para caracterizar, nem os bens destinados a essas fundações, nem as taxas de matriculas e outras, nem as doações e legados: tudo isto, nas citadas leis portuguezas, tomou a denominação *única* de RECEITA, porque, na realidade, nada disto sahe do patrimonio do Estado.

Vamos tirar a contraprova, examinando cada uma das verbas de receita, a que a nossa Lei Organica dá o nome de—patrimonio dos institutos:

1.º Os edificios, como diz a propria Lei, «de propriedade do Estado».

A propria Lei diz «de propriedade do Estado» e acrescenta—«nos quaes funcionarem os institutos». Ora, para funcionar em um edificio de propriedade do Estado, não é necessario que um instituto, fundado pelo mesmo Estado, adquira

a propriedade do edificio; e nem para o uso do edificio, o instituto necessita revestir personalidade jurídica, mesmo como «ficção». E' o proprio Estado quem usa do seu edificio para uma fundação que elle proprio instituiu e constituiu: scindir o patrimonio para dar o dominio ao Estado e o uso á fundação do Estado, é conceber a teratologia da servidão em cousa propria.

2.º O material de ensino existente nos institutos, laboratorios, bibliothecas e o mais que para elles fôr adquirido.

Esse material não foi nem é adquirido por superlações: porque, ou adquirido immediatamente pelo Governo, ou mediadamente pela directoria da Faculdade, é sempre adquirido, para o fim da fundação, dentro dos limites da receita consignada, não podendo ser alienado sem auctorisação do Governo.

A proposito desse dominio de materiaes das Universidades, o Governo Italiano, quando o Ministerio das Finanças resolveu incorporar tudo aos proprios do Estado, recorreu ao expediente suscitado por um parecer do Conselho de Estado: «As Universidades, dizia o parecer, têm o dominio dos bens proprios, mas para *administração inherente*». Não tardou a critica a esse parecer, fundada na ambiguidade e até vacuidade dessa *administração inherente*, desde que não póde deixar de permanecer no Governo uma administração. «Esta administração do Governo, diziam os analyistas, funda-se na realidade das cousas, attenta a inilludivel personalidade do Estado nas Universidades».

A nossa Lei Organica parece ter entrado no mesmo plano da . *administração inherente*, porque não diz que a

« personalidade jurídica investe as corporações docentes da *propriedade*», mas «da *gerencia* dos patrimônios»; diz que «aos institutos é attribuida, como ás corporações de mão morta, personalidade jurídica para *administrarem* seus patrimônios, não podendo, sem autorização do Governo, alienal-os»; que «o patrimonio de cada instituição será *administrado* pelo respectivo director, de accordo com as congregações e com o Conselho Superior do Ensino».

Patrimonio, portanto, no sentido das taes leis... *autonomistas*. ., é a receita que o Estado destina ás necessidades do funcionamento da fundação que elle instituiu, constituiu, organisou e regulou, fazendo depender de sua autorização qualquer disposição que não importe conservação.

Em França deu-se um phenomeno ainda mais interessante e que provocou seguinte consideração de Liard: «Guizot, no mesmo anno em que proclamou a personalidade civil da Universidade, por uma contradicção singular incorporou ao orçamento do Estado o orçamento até então independente da Universidade».

Tudo isto acontece, porque, arrosando a realidade das cousas, procura-se dar positividade a uma ficção: *mendacium in janua veritatis*, como diz o commentador do Sonho de Scipião, isto é, «a mentira sujando a porta da verdade».

3.º As doações e legados destinados aos institutos.

As doações e legados, diz a Lei, serão applicados segundo os designios dos doadores e testadores.

A personalidade, portanto, já está na doação e no legado, dos quaes os institutos não são donatarios, ou legatarios,

mas simples obsignatarios em proveito dos destinatarios, que são os verdadeiros donatarios e legatarios. Em Direito, essas doações e legados já assumem, por si mesmas, o caracter de fundações. Assim, por exemplo, a Universidade de Paris é obsignataria das seguintes doações: *Fondation Gréard*, bolsa triennial de premio de viagem, a um estudante, doação de Mademoiselle Gréard, filha do finado vice-reitor da Academia, M. Gréard; *Fondation Thiers*, estabelecimento para hospedar e alimentar, durante tres annos consecutivos, quinze estudantes pobres, que desejem terminar estudos já comecados: *Fondation Barthelemy Saint-Hilaire*, bolsas destinadas á mocidade das escolas, etc.

A Escola Polytechnica do Rio de Janeiro tem, desde muito tempo, o «Premio Morsing»; a nossa Faculdade de Direito de S. Paulo tem o «Premio Duarte de Azevedo»; a Escola Normal de S. Paulo tem o «Premio Prudente de Moraes». Esses «premios» são verdadeiras fundações, com personalidade propria.

Todas estas doações e legados teem de ser cumpridas em beneficio dos destinatarios. E já muito antes da Lei Organica e até de nosso antigo Codigo de Ensino, as Faculdades podiam receber essas doações e legados, para applical-as segundo a intenção do instituidor. Para isso não é necessario personalidade, nem mesmo como «ficção».

---

VI

A OBSIGNAÇÃO DAS TAXAS

A outra fonte de receita, a que a Lei Organica, por uma analogia de nimia extensão, dá o character de patrimonio da Faculdade, é

4.º As taxas de matricula, de certidões, de biblioteca e as que, «por força desta Lei», venham a reverter para o dito patrimonio».

A propria Lei Organica se incumbem de affirmar que, «por força da mesma Lei Organica», essas taxas «revertem»; isto é, a Lei Organica tira as taxas da receita «ordinaria» da Fazenda Federal, não para desistir dellas, mas para que «revertam», isto é, para que a administração da Faculdade as apliquem ás necessidades materiaes e pedagogicas do instituto, cujas funcções a mesma Lei especifica e distribue.

A consequencia fatal é que a Faculdade, recebendo estas taxas, não as percebe como directa credora dos estudantes, mas como obsignataria de uma «receita especial» do Estado Federal, que é o credor.

Mesmo que, ainda por nimia extensão, se pudesse qualificar este mandato como contendo a clausula da *procuratio in rem propriam*, nem por isso importaria uma cessão das taxas desde que se lhes destina a applicação. Basta attender ás leis romanas, assim como a qualquer tratadista; veremos que na procuração *in rem propriam*, quando ha uma *causa data*, não ha propriamente cessão. Aliás, em relação ao devedor, que no caso são os estudantes, a Faculdade, mesmo que por milagre se pudesse considerar cessionaria do Estado,—seria sempre uma «obsignataria».

O acto dos estudantes, pagando as taxas ao thesoureiro desta Faculdade, reveste a figura juridica da *obsignatio*, descripta no Codigo de Justiniano, Liv. VIII, tit. 43, L. 9; porque, em relação aos estudantes, a thesouraria da Faculdade nada mais é do que o lugar

determinado pela lei, para o pagamento do que elles devem ao instituidor da fundação, isto é, ao fundador, que é o Estado Federal.

Dir-se-ha que, sob este ponto de vista, a Faculdade tem autonomia, porque a congregação de professores pôde «lançar as taxas»; mas, «lançar taxas» não é «crear taxas»: a Lei não deu á congregação a attribuição de «crear taxas», mas a de «lançar» as taxas creadas pela Lei. O «lançamento» é um processo administrativo, que já vem regulado desde o Direito Romano (Novella 127, *De collat. et aliis capit.*).

Sempre que se trata de um serviço publico, tal que, uma vez preenchidas as condições, qualquer individuo tem o direito de exigir a prestação, as taxas são creadas ou, pelo menos, approvadas, pelo Governo. Por isso é que, no nosso Direito Administrativo, mesmo as tarifas das estradas de ferro exploradas por empresas ou companhias, devem ser approvadas pelo Governo: a fiscalização do Governo nessas empresas é de «intervenção», exactamente porque, tratando-se de um serviço publico, essas fundações são obrigadas a servir os destinatarios, desde que estes queiram pagar e paguem as taxas. Com maioria de razão, a acção official se manifesta nas fundações creadas, instituidas, constituídas e organizadas pelo Estado.

A receita das fundações em que o Estado exerce acção organica, quando é arrecadada na propria fundação, não torna a fundação directa credora dos destinatarios, mas obsignataria do instituidor, que é o Estado, para applical-a segundo o designio do instituidor: assim é na Estrada de Ferro Central do Brasil, assim é actualmente em todos os Institutos federaes do ensino superior, assim é em todas as fundações officiaes. Nessas fundações, a responsabilidade fiscal dos thesoureiros é inilludivel, visto que estes são recebedores e pagadores de consignações, são, em summa, exactores fiscaes; e, portanto, na forma de Ordens do Thesouro e Avisos do Ministerio da Fazenda, devem prestar a sua fiança no Thesouro ou nas Delegacias Fiscaes, com todas as cautelas do processo fiscal, sendo que a falta ou irregularidade da prestação dessa fiança acarretam a responsabilidade subsidiaria dos funcçionarios que deixarem

esse responsável servir sem fiança ou com fiança irregularmente prestada.

O proprio sr. Ministro dos Negocios Interiores, á vista das expressas Ordens da Fazenda, desde a de n. 38 de 12 de Abril de 1850 até as mais recentes, teve de ordenar que o Thesoureiro da Faculdade de Direito de S. Paulo prestasse fiança perante a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional.

O Conselho Superior, na sua primeira reunião, teve de reconhecer a realidade das cousas e de verificar:

1.<sup>a</sup> Que a Lei Organica conferiu ás Congregações a attribuição não de «crear» taxas, mas a de «lançar», suppondo assim taxas já especificamente creadas:

2.<sup>o</sup> Que a Lei Organica especificou as seguintes taxas:

- a) Taxa de matricula;
- b) Taxa de certidão;
- c) Taxa de bibliotheca;
- d) Taxa de certificados;
- e) Taxa de inscripção para exames;
- f) Taxa de frequencia de cursos.

3.<sup>o</sup> Que as abreviaturas—etc., etc.—, da letra *f* do artigo 7, por sua natureza, tendo uma significação restrictamente analogá á do enunciado antecedente, não podem ter o effeito de conferir ás Congregações a attribuição de crear taxas, maximé sobre titulos de nomeação de professores e portarias de licença, que nem sequer são expedidos pelos Institutos, sobre outros titulos, taes como diplomas de bacharel, sujeitos ao sello de verba como titulos de direito, assim como sobre guias de transferencia, com effeito de prohibição, e sobre certidões, em que a fé publica do secretario tenha de produzir effeitos completamente estranhos ao serviço do ensino:

4.<sup>o</sup> Que, tratando-se de contribuições arbitráveis, como a da especie contida na Lei Organica, a taxaçõ autonoma das Congregações, como todas as analogas taxações autonomas para serviços publicos, dependem de approvação do Governo, mediante a revisão do Conselho Superior, no exercicio da funcção fiscal que lhe confere o artigo 5.<sup>o</sup> da mesma Lei.

Passemos ás denominadas subvenções.

---

VII

A DESPEZA DE FUNDAÇÕES DO ESTADO É DA RESPONSABILIDADE  
DIRECTA DO ESTADO

A Lei Organica denominou «subvenção» as verbas votadas pelo Congresso Nacional para pagamento dos vencimentos dos professores e do pessoal administrativo e custeio do estabelecimento.

O mais original, porém, é que tendo a Lei garantido aos professores novos, assim como aos antigos, não só os vencimentos como também a vitaliciedade e a jubilação, denomine—«subvenção» uma responsabilidade tão directa. E' o Estado quem deve; subvenção-se portanto a si proprio. Isto não é autonomia do Instituto; é autopathia do Estado.

Pensando evitar essa consequencia, a illusão individualista da Lei Organica entrou em flagrante conflicto com todas as leis fiscaes e determinou o seguinte: «Das subvenções votadas pelo Congresso Nacional e entregues aos Institutos de Ensino será deduzida a parte referente aos actuaes docentes e funcionarios, que continuarão a receber os seus vencimentos no Thesouro Nacional. Os docentes e funcionarios nomeados na vigencia do regimen escolar creado pela presente lei, receberão os seus vencimentos na thesouraria do Instituto a que pertencerem».

Ora, pelo facto de receberem os seus vencimentos na thesouraria do Instituto, os novos professores e funcionarios não deixam de receber dinheiro do Estado, «individuadamente e nomeadamente»: o thesoureiro é um pagador de uma consignação do Estado para pagar vencimentos a individuos nomeados pelo mesmo Estado. Isso, portanto, não alteraria a situação; isto é, não tornaria *communicavel* á Faculdade (mesmo que esta pudesse constituir personalidade),—uma obrigação *unica, directa e indivisivel* do Estado.

Mas, este processo é contrario ás leis da Fazenda; e si as leis da Fazenda são, por sua natureza, inflexiveis, devem ser cumpridas por todos os outros Ministerios.

Tão terminante é esta doutrina que a Ordem da Fazenda n. 141 de 15 de Julho de 1831 declarou ás

Juntas de Fazenda que, «sendo o titulo de nomeação a ordem mais autentica para o pagamento das congruas, soldos e ordenados que percebem as autoridades e empregados publicos, logo que qualquer empregado civil, militar ou ecclesiastico, de maior ou menor graduação, apresente a sua carta ou patente referendada e registada, se lhe faça o assentamento na respectiva folha.»

Não ha subtileza na analyse do termo «subvenção». A proposito da etymologia da palavra «convenção», ha um commentario que, depois de mostrar que o verbo *venire* se substantiva conforme as relações, afirma que onde ha uma «convenção», a relação entre as partes não se confunde com a «invenção», nem com a «intervenção», nem com a «supervenção», nem com a «subvenção»; e quando ha uma «obvenção», nem por isso deixa de haver uma «convenção», maximé quando originariamente a «convenção» se forma entre as partes. É o caso da «convenção» entre o Estado e o professor que elle nomeou, por causa da fundação que elle instituiu, ao qual, além do mais, elle dá os predicados de vitaliciedade e de jubilação.

Mesmo, porém, que fosse possivel emprestar a essa verba o titulo de «subvenção», ainda assim as leis fiscaes, si forem exactamente cumpridas, não suportarão que o pagamento dos novos professores deixe de ser feito na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional. Basta considerar que essa pretendida subvenção é uma consignação para pagamento de professores e mais funcionarios, nomeados pelo Estado, para funcções determinadas pelo Estado, com vencimentos numerados pelo mesmo Estado, em remuneração de operações cuja effectividade de exercicio é regulada pelo mesmo Estado.

O Thesouro Nacional não pôde deixar de averbar os titulos, não só por serem de nomeação do Governo, como porque, na forma do decreto n. 7.544, de 22 de Novembro de 1879, artigo 1.º, paragrapho 2.º, são sujeitos ao imposto «os vencimentos que dos cofres publicos geraes perceberem, *por qualquer titulo*, o pessoal activo e o inactivo».

Tratando-se de institutos formados pelo Estado, quer na especificação das funcções, quer na individuação dos orgams, quer até na determinação quantita-

tiva dos vencimentos,—os pagamentos a esses orgãos individuados pela Lei e até nomeados pelo Estado, são fatalmente pagamentos a individuos certos e determinados e até nomeados.

Os vencimentos são arbitrados pelo Estado para cada cargo, de sorte que, seja como fôr, o pagamento é uma consignação do Estado, destinada a cada um dos funcionarios individuados pelo mesmo Estado, que é até quem os nomeia.

Em materia de pagamentos e de pagador, os principios administrativos e as respectivas regras foram firmados desde o decreto n. 736 de 20 de Novembro de 1850, na fôrma da lei n. 563, de 4 de Julho do mesmo anno, e mais definidos e concentrados com a lei n. 2.083, de 30 de Julho e decreto n. 7751, de 23 de Dezembro de 1909, que no art. 24 declarou incorporadas na Directoria Geral da Contabilidade da Fazenda as Directorias de Contabilidade de outros Ministerios.

Estes ultimos decretos, portanto, longe de alterar, mais confirmaram a regra das Instrucções de Abril de 1859, as quaes determinam expressamente que os pagamentos a individuos não podem ser provados por meio de recibos avulsos e sim pela assignatura da averbação feita pelo empregado fiscal na folha especial em que está averbado o titulo de nomeação.

Respondendo a officios da Directoria da Faculdade de S. Paulo, o sr. Ministro dos Negocios Interiores, não contestando nem podendo contestar estes principios e estas regras, limitou-se a affirmar que a Faculdade é autonoma, cabendo-lhe escolher o processo. Pois bem: enquanto o escriptor destas linhas esteve e estiver na directoria, se subordinou e se subordinará ao processo fiscal, salvo si o sr. Ministro, sob a sua exclusiva responsabilidade, mandar seguir outro processo.

Por outro lado, a realidade das cousas ha de forçar o Ministerio da Fazenda a exigir as cautelas das leis fiscaes, mesmo porque, no regimen das leis e decreto de 1909, dando regulamento ao Thesouro Nacional, não ha contabilidades autonomas nos outros Ministerios. Quem viver, verá.

---

### VIII

#### A REALIDADE POSITIVA E A ILLUSÃO POSITIVISTA

A autonomia é a direcção propria daquillo que é proprio. Quando alguém dirige o alheio, o faz ou por mandato, ou por desapropriação.

Trata-se de uma fundação, que é «proprio do Estado», quer por sua causa material, quer por sua causa efficiente, quer por sua causa formal, quer por sua causa final.

Dir-se-ha que aqui não se trata de uma alienação e sim de uma «emancipação». Mas, como diz ULPIANO, *Regul.*, tit. 19, parag. 3: *Mancipatio rerum propria species alienationis est*; isto é, «A emancipação das cousas é uma especie de alienação».

Desde que os professores aceitem esta situação, fatalmente desoneram o Estado da responsabilidade no funcionamento e na organização da Faculdade. Pela minha parte, não aceito essa «emancipação», tanto mais quanto, por maior que seja a consideração que tributo ao Governo, não posso admitir que elle tenha o direito de abandonar um proprio nacional.

A Lei Organica trouxe muitas disposições excellentes: o golpe nos collegios equiparados, o exame de admissão analogo a um exame de madureza, o systema de verificação de frequencia, a consignação das taxas para as necessidades materiaes e pedagogicas, a instituição do Conselho Superior de Ensino, tudo isso foi um grande serviço.

E' verdade que o methodo absoluto do artigo 74 para a distribuição das materias sempre do simples ao composto, conveniente a sciencias physicas e mathematicas, como as da Medicina e da Engenharia, não tem o mesmo alcance em relação ás sciencias moraes, como o Direito, que muito depende do methodo resolutorio; a admissão de livres-docentes, si é opportuna nos Institutos em que ha grande numero de alumnos, é inutil nos Institutos em que os professores ordinarios e extraordinarios são sufficientes. Quanto ao systema de

concurso, tratando-se de professores que contractam a locação de seus serviços, o Governo pôde fazer este contracto com quem quizer e nomear quem entenda melhor; a nossa Faculdade contem professores sem concurso, que todos muito a honram.

Ora, nestes pontos de distribuição de materias por séries e provas de concurso, a Faculdade não tem autonomia: quanto á distribuição das materias ha de subordinar-se ao methodo do artigo 74 da Lei; quanto ás provas de concurso, ha até um Aviso do nosso actual sr. Ministro dos Negocios Interiores ao Director da Faculdade, negando á Congregação competencia para estabelecer um processo que não seja o da producção de títulos, isto é, de obras, documentos e serviços que recommendarem os candidatos.

Note-se que, neste assumpto de distribuição de materias, desde que principiou a ser alterado a sabio plano do Decr. n. 1.386 de 28 de Abril de 1854, a perturbação se foi desenvolvendo; substituiu-se o Direito Natural pela Philosophia do Direito, como si o Direito Positivo deixasse de ser philosophico, e sob o falso supposto de que o termo «positivo» pudesse ser considerado «contrariamente» opposto ao termo «natural»; agora, por uma infeliz imitação, creou-se a cadeira de Encyclopedia do Direito, para «traçar o centro, a circumferencia, os raios e as tangentes da sciencia juridica», acostumando o estudante ao *de omnibus aliquid, de toto nihil*; e em singular contradicção com o methodo do artigo 74 da Lei, o decreto regulamentar colloca no primeiro anno esta cadeira, que é a mais composta de todas. Mas, o Estado, locatario dos serviços do professor, tem o direito de entrar na estipulação, quer quanto á qualidade, quer quanto á quantidade, quer quanto ao modo, quer quanto á forma; e, por isso, terá de ficar a Encyclopedia Juridica em substituição da Philosophia do Direito, —terá de ficar o Direito Publico (apesar do composto ente social) no primeiro anno,—terá de ficar o Direito Administrativo (apesar do character, não só composto, como pratico) no segundo anno—terá de passar o Direito Romano para o terceiro anno; tudo isto terá de ser feito, quer a congregação de professores queira, quer não queira. Onde está, pois, a autonomia mesmo didactica?

Entretanto, a Lei Organica contem em seu bôjo a illusão individualista, isto é, revela o plano de afastar do Estado a funcção do ensino, como si lhe fôra licito revogar o art. 35 n. 3.º da Constituição da Republica, que expressamente lhe impõe, até como attribuição *legislativa*, o encargo de «CREAR instituições de ensino superior e secundario».

O proprio sr. Ministro dos Negocios Interiores reconhece que, por si, não pôde desoficializar o ensino; e isso declarou, com toda a lealdade, na primeira sessão do Conselho Superior: elle depende, para isso, do accôrdo dos professores em aceitar a autonomia; elle quer largar a carga, mas para isso precisa que outros a peguem; por outra, elle quer engeitar a fundação do Estado e está sómente á espera que os professores preparem a roda, isto é, que façam um regulamento autonómico. E como alguns se tivessem mostrado propensos a aceitar autonomia, o sr. Ministro aproveitou a monção e expediu o Aviso de 28 de Setembro de 1911, em que não occulta o pensamento de nos declarar desde já desoficializados.

Eis ahi porque tenho reclamado contra a pretenção de um regulamento proprio, sem que fique perfeitamente definida a autonomia administrativa e didactica que o artigo 132 da Lei Organica confere, não já aos Institutos ou fundações, mas «às Congregações».

Nisto nada mais faço do que subordinar-me aos topicos segundo e terceiro do Philosopho: «O proprio não deve ser significado por termos equivocos ou por oração ambigua. Si o sujeito a que um proprio é attribuido pôde ser considerado de muitos modos, é necessario explicar em que significação é tomado».

Finalmente, a autonomia é a direcção propria daquillo que é proprio, salvo mandato ou desapropriação. Eu apenas quero que fique bem firme que a autonomia da Congregação só pôde ser a de um mandatario do Estado e não a de um desapropriante.

DR. JOÃO MENDES JUNIOR.